



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0009695-51.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é recorrente MARCELO SOUZA JORGE, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.183

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Recurso em Sentido Estrito nº 0009695-51.2024.8.26.0320,

Comarca de Limeira

Recorrente: **Marcelo Souza Jorge**

Recorrida: **Justiça Pública**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
Indeferimento de indulto com fundamento
no Decreto presidencial nº 11.302/2022.**

**Inconformismo recebido como Agravo em
Execução, com base no princípio da
fungibilidade recursal.**

**Admitida motivação *per relationem*, não
se entrevendo ausência de fundamentação
no r. *decisum*. Sentenciado que ostenta
condenações pretéritas. Não se cuidando,
portanto, de “condenação primária”, o
pleito não poderia ser apreciado pelo
ilustre Magistrado *a quo*. A análise da
matéria deve ser reservada ao E. Juízo das
Execuções Criminais. Irresignação que não
comporta conhecimento porquanto não
pode haver supressão de Instância de
julgamento.**

Não conhecimento.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Recurso em Sentido Estrito* interposto contra r. decisão (fls. 22) proferida pelo honrado Juiz de Direito Dr. Wilson Henrique Santos Gomes, da E. 1ª Vara Criminal de Limeira, que indeferiu pedido de indulto com fulcro no Decreto presidencial nº 11.302/2022.

No arrazoado de fls. 06/10 ilustre advogado contratado (fls. 18) postula a reversão do desfecho sob os argumentos de que: **a)** a r. decisão vergastada não está devidamente fundamentada; **b)** “o Recorrente se enquadra na hipótese indultada, não sendo o caso concreto abrangido por qualquer das exceções previstas no artigo 7º do mesmo diploma”.

Recurso respondido a fls. 25/6. Parecer a fls. 35/6.

É o relatório.

2. Primeiramente, conquanto o d. defensor tenha atribuído ao inconformismo a denominação de “*Recurso em Sentido Estrito*” (incabível na hipótese, diante do rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal), recebo-o a título de *Agravo em Execução*, com base no princípio da fungibilidade recursal.

3. **Marcelo Souza Jorge** restou

condenado por incurso no artigo 171, **caput**, do Código Penal, às penas reclusiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, no regime semiaberto, e pecuniária de 11 (onze) diárias mínimas de multa (o édito condenatório transitou em julgado apenas para o Ministério Público aos 29.08.2022) - vide fls. 11/4 e 15.

A d. Defesa postulou indulto com fundamento no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 16/7), tendo a ilustre representante ministerial assim se manifestado:

*“Sem adentrar a temática relacionada à análise, de maneira incidental, da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.302/2022, vê-se que a pretensão de deferimento do indulto **não** merece acolhimento.*

Com efeito, dispõem os artigos 5º e 12 do Decreto n. 11.302/2022:

'Art. 5º - Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

*Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal'.*

*'Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, **quando se tratar de condenação primária**, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação' (grifou-se).*

*Dessa forma, ausente o preenchimento dos requisitos exigidos, na medida em que, apesar de o crime de estelionato envolver pena máxima em abstrato não superior a 5 anos (artigo 5º do Decreto n. 11.302/2022), o acusado **era reincidente**, ostentando condenações definitivas (cf. folha penal de fls.120/52), ficando afastada, por*

consequência, a condição de 'condenação primária' (artigo 12 do Decreto n. 11.302/2022)" - destaques no original, fls. 19/21.

Sobreveio, então, o r. **decisum** guerreado, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de indulto natalino formulado pela defesa em favor do réu às fls. 428/429, com fundamento no Decreto nº 11.302/2022.

Indefiro, nos termos expostos e bem fundamentados na cota ministerial, que adoto em razão de decidir.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso especial" (fls. 22).

4. No pertinente à referência do nobre Julgador à r. manifestação ministerial, como é de sabença há muito consolidada, aflora lógica a adoção de razões clara e proficientemente explicitadas pelas partes ou por alguma delas. Algo muito diferente é ausência de fundamentação, frise-se.

Nesse sentido, cumpre registrar que assim já assentou este Augusto Sodalício:

"(...) a utilização da técnica de motivação per relationem já foi admitida pelo Col. Supremo Tribunal Federal como válida, podendo a MM. Juíza fazer remissões a decisões anteriores ou a pareceres do Ministério Público, pois reveste-se de '(...) plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior

decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir' (AI n. 825.520 AgR-ED/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJe 12.9.2011).

No mesmo sentido mais precedentes, todos do Col. Pretório Excelso: HC 93.574/PB, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJe 1.8.2013; HC 112.207/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 25.9.2012; HC 99.827/CE (MC), rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJe 25.5.2011; HC 92.020/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., DJe 8.11.2010" (**Habeas Corpus** nº 2058459-68.2017.8.26.0000, Rel. o ilustre Des. COSTABILE E SOLIMENE, Colenda Nona Câmara Criminal, j. em 06.04.2017).

Ainda:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

(...) Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário desprovido" (E. **STJ**, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, 53447/MT, 5ª Turma, Rel. o nobre Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20.04.2015).

5. Não se há conhecer do inconformismo.

Insta reiterar o que dispõe o artigo 12 do ato de indulgência:

“O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação” (destaque nosso).

Tal como reconhecido na r. sentença condenatória (fls. 13), o reeducando ostenta condenações pretéritas, não se tratando a presente Execução de “condenação primária”; diante disso, o pleito de indulto não poderia ser apreciado pelo ilustre Magistrado **a quo** (E. Juízo de conhecimento). A análise da matéria deve ser reservada ao E. Juízo das Execuções Criminais.

A esse propósito, aliás, esta Relatoria já deixou assentado que “a referência contida no artigo 12 do referido Decreto à 'condenação primária' não tem por propósito erigir a primariedade do condenado a requisito para a concessão do perdão da pena, mas visa tão somente a estabelecer regra de competência para deferimento do benefício: tratando-se de primeira condenação do inculpado, o indulto 'será concedido pelo juízo do processo de conhecimento'; do contrário, será competente o Juízo da Execução Criminal” (Agravado em Execução Penal nº 0002741-38.2023.8.26.0024, Comarca de Araçatuba, j. em 1º de dezembro de 2023, v.u.).

Em sendo assim, a irresignação não comporta conhecimento porquanto, como se sabe, não pode haver supressão de Instância de julgamento.

6. Meu voto, portanto, não conhece do recurso interposto por **Marcelo Souza Jorge**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao
E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do
Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator